



15/03/2024

Número: **1039562-29.2019.8.11.0041**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 205.899,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
RAFAEL BELLO BASTOS (REU)	
GILVAN LUCAS EVANGELISTA (REU)	
CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA (REU)	
	MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
102756098	31/10/2022 14:26	Sem movimento	ANPC PJE 1039562-29.2019.8.11.0041 - SIMP 000908-005.2018	Documento de comprovação



Referência:

SIMP nº 001317-023/2021

PJE nº 1039562-29.2019.8.11.0041

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua representante que ao final assina, e CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., doravante designada **COMPROMISSÁRIO**, *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.076.083/0001-90, com sede na Rua Alzira Santana, nº 1071, Bairro Nova Várzea Grande, Várzea Grande/MT, CEP 78.135-626, endereço eletrônico: dep.pessoal@nhambiquaras.com.br, neste ato representada pelo Sócio Diretor, EDUARDO RODRIGO BOTELHO, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 15761266SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº. 046.332.121-92, residente e domiciliado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº. 3.601, Ed. Maison Royale, Apto. 1102, Alvorada, em Cuiabá, CEP: 78.048-340, e por por seus advogados, que ao final assinam, com participação da Procuradoria do Estado de Mato Grosso, resolvem, após livre discussão e negociação, firmar o presente **acordo de não persecução cível** – doravante denominado ANPC –, negócio jurídico previsto pela Lei nº 8.429/1992, com redação alterada pela Lei nº 14.230/2021, e regulamentado pela Resolução nº 80/2020-CSMP/MT, nos seguintes termos:*

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

1. Este ANPC dispõe sobre os fatos apurados na ação judicial tombada no PJE sob o nº 039562-29.2019.8.11.0041, em trâmite na Vara Especializada em Ações Coletivas da comarca de Cuiabá, de pleno conhecimento dos acordantes.

1.1. O Compromissário reconhece o cometimento das condutas descritas na exordial.

1.2 O Compromissário declara que, durante a fase da negociação e na assinatura do presente termo, esteve assistido por advogado, estando ciente e esclarecido a respeito de todos os termos e consequências deste acordo, aceitando as obrigações e sanções aqui estabelecidas.

1.3 Considerando os fatos objeto da ação, sua natureza, circunstâncias,



Sede das Promotorias de Justiça de Cuiabá
Av. Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, s/n - Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT, CEP 78049-928



Telefone: (65) 3688-6400



www.mpmmt.mp.br





gradação e gravidade, observada a disposição do Compromissário em celebrar o presente ANPC, conclui-se que as condições e sanções ora pactuadas atendem aos princípios constitucionais e legais aplicáveis à espécie – notadamente, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência -, e à plena satisfação do interesse público, em conformidade ao disposto pelo artigo 17-B, parágrafo 2º, da Lei nº 8.429/92, e pelo artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 80/2020-CSMP/MT.

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações do compromissário

2 O Compromissário, por seu representante, voluntariamente:

2.1 Declara ter cessado, por completo, a prática de ato(s) ilícito(s);

2.2 Compromete-se a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem e destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, como disposto no artigo 3º, inciso XIII da Resolução nº 80/2020-CSMP/MT.

2.3. Compromete-se a cooperar sempre que chamado a colaborar, mediante comparecimento pessoal ou virtual, sob suas expensas, à Promotoria de Justiça, ao Juízo ou a outro local designado, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e/ou auxiliar peritos, em alusão aos fatos que sejam objeto do presente acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do ressarcimento ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/92

3. O Compromissário obriga-se a efetuar o pagamento do valor total de **R\$ 325.082,94 (trezentos e vinte e cinco mil, oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos)**, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a título de ressarcimento integral do erário, em favor do Estado de Mato Grosso, em **48 (quarenta e oito) parcelas mensais, a serem pagas até o quinto dia útil de cada mês.**

Do Cálculo das Correções e das Parcelas

3.1. As primeiras doze parcelas, serão de R\$ 6.772,56 (seis mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) com vencimentos mensais, sendo pagas na forma da cláusula anterior - **3.**

3.1. a) Na data do pagamento da 12ª parcela, tanto o valor principal quanto as parcelas pagas serão atualizados pelo IPCA-E, e o saldo remanescente da





dívida será dividido por 36 (número de meses/parcelas faltantes). Assim, as próximas doze parcelas, da 13ª a 24ª, serão pagas no valor atualizado, de acordo com esta cláusula.

3. 1. b) Igualmente, na data do pagamento da 24ª parcela, tanto o valor principal quanto as parcelas pagas serão atualizados pelo IPCA-E, e o saldo remanescente da dívida será dividido por 24 (número de meses/parcelas faltantes). Desta forma, as próximas doze parcelas, da 25ª a 36ª, serão pagos, conforme esta cláusula.

3. 1. c) Por fim, na data do pagamento da 36ª parcela, tanto o valor principal quanto as parcelas pagas serão atualizados pelo IPCA-E, e o saldo remanescente da dívida será dividido por 12 (número de meses/parcelas faltantes). Será dada sequência ao recolhimento das próximas doze parcelas, da 37ª a 48ª, com base nesta cláusula.

3.1. d) Na data do pagamento da 48ª parcela, tanto o valor principal, quanto das parcelas pagas serão atualizadas pelo IPCA-E, e o saldo remanescente, será quitado juntamente à 48ª parcela.

Demais cláusulas a incidirem sobre pagamento

3.2 A primeira parcela será quitada no quinto dia útil do mês subsequente da data da publicação da homologação judicial deste acordo, mediante depósito, em conta vinculada ao Estado de Mato Grosso, a ser indicada pelo representante do Estado em Juízo, após a homologação.

3.3 O atraso no pagamento de qualquer parcela ensejará a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da data de descumprimento do pactuado.

3.4 O atraso no pagamento por prazo superior a 30 (trinta) dias, de qualquer parcela, implicará no vencimento imediato e simultâneo de todas as parcelas subsequentes, ensejando o pagamento imediato e integral do valor remanescente a título de multa, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês, contados a partir da data de descumprimento do pactuado.

3.5 O cumprimento da avença será informado e atestado pelo Compromissário, em periodicidade mensal, ao juízo I da Vara Especializada em Ações Coletivas e ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento do pactuado.

3.6 A quitação integral do débito será atestada mediante apresentação de





certidão de quitação do valor do acordo emitida pelo Juízo I da Vara Especializada em Ações Coletivas da comarca de Cuiabá.

CLÁUSULA QUARTA - Do inadimplemento

4. O inadimplemento deste acordo ensejará, independentemente de notificação, intimação ou protesto, a mora do Compromissário; permitindo sua execução forçada pelo valor integral do pedido da ação, corrigido pelo IPCA-E e incididos juros de mora dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, desde a data da propositura da ação, consubstanciando-se circunstância apta a demonstrar hipótese justificadora de indisponibilidade de bens; possibilitando, ainda, a execução da dívida de valor, nos termos da legislação processual civil em vigor, por meio de todas as medidas constritivas previstas, incluindo penhora, alienação, leilão judicial ou transferência de bens e valores em favor do Estado de Mato Grosso, até a integral satisfação do crédito.

4.1 Em conformidade ao disposto no artigo 17-B, § 7º, da Lei nº 8.429/92, em caso de descumprimento do acordo, o compromissário ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.

4.2 Sem prejuízo de outras providências, consequências e penalidades previstas em outras cláusulas deste acordo, o inadimplemento de qualquer dos compromissos, condições e/ou sanções pactuados ensejará o pagamento, a título de cláusula penal, do montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) - - para cada inadimplemento - revertidos em favor do Estado de Mato Grosso, devidamente corrigido e com juros de 1% ao mês, a partir da homologação do acordo.

4.3 Especificamente, quanto às parcelas do ressarcimento integral do dano efetivado ao erário estadual, estas serão consideradas inadimplidas somente a partir de 30 (trinta) dias corridos, contados da data de seu vencimento.

CLÁUSULA QUINTA - Cláusulas acessórias

5. O Compromissário concorda em:

5.1 Receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste acordo por meio de endereço eletrônico próprio ou de seus patronos, bem como por meio telefônico, correio ou qualquer outro meio idôneo.

5.2 Informar, em até dez dias úteis a partir do evento, qualquer alteração de





endereço, telefone, endereço eletrônico e qualquer outro meio de contato, de si e dos patronos que o representam, até a ultimação das obrigações avençadas.

5.3 Compromete-se a comparecer nas instalações do Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário.

5.4 Informar, com a juntada de novo instrumento de procuração ou substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da contratação, no caso de eventual constituição de novos patronos para o acompanhamento da execução deste acordo.

5.5 Ainda, reconhece que os débitos tratados neste acordo serão corrigidos pelo IPCA-E ou, no caso de extinção deste, outro índice que o substitua, sem prejuízo de outras atualizações legais.

5.6 Por fim, reconhece que a celebração deste ANPC não implica no reconhecimento de responsabilidade para outros fins alheios aos expressamente estabelecidos neste termo, conforme preceitua o artigo 2º, parágrafo 3º da Resolução nº 80/2020-CSMP/MT.

CLÁUSULA SEXTA – Do cumprimento das obrigações avençadas

6. O Ministério Público submeterá o presente termo de acordo ao juízo da Vara Especializada em Ações Coletivas da comarca de Cuiabá, a quem requererá sua homologação.

6.1 O cumprimento das condições estabelecidas será acompanhado pelo Ministério Público em procedimento administrativo instaurado para esta finalidade, registrado sob a numeração interna epigrafada, do qual deverão constar o presente instrumento e a decisão de homologação judicial, além da documentação considerada necessária pelo Ministério Público.

A força vinculante deste instrumento inicia-se a partir da data de sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, tornando-se exigível, a partir do primeiro dia útil após sua homologação judicial, e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições e sanções acordadas.

6.3 A publicidade do presente acordo ocorrerá nos termos das regras aplicáveis ao processo judicial ao qual será juntado.

6.4 Após a assinatura do presente termo de ANPC, o Compromissário não poderá dele desistir, mesmo que alegue a intenção de não ver reconhecida a





prática das condutas e atos investigados ou obstar a utilização das provas fornecidas.

6.5 O presente acordo poderá ser executado imediatamente, sendo considerado descumprido:

- a) no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo compromissário;
- b) em razão de descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- c) em caso de constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial visando fraudar seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

6.6 Eventual resolução, perda de efeito ou rescisão do acordo, por responsabilidade do Compromissário, não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, mantendo-se também a confissão dos fatos e reconhecimento da procedência dos pedidos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Disposições complementares

7. A partir da homologação judicial, este negócio jurídico possui força de título executivo judicial, nos termos do Código de Processo Civil e na Lei nº 7.347/85, de maneira que, em caso de descumprimento das avenças, seja de que natureza forem, como o ressarcimento dos danos materiais ao erário ou danos morais difusos, perda de bens e valores e suas garantias etc., poderão ser executadas logo após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de notificação, intimação ou aviso pelo Ministério Público.

7.1 As estipulações referentes à obrigação patrimonial assumida neste acordo e as demais obrigações correlatas e complementares obrigam a todos os representantes legais e sucessores do compromissário, sob qualquer título, até o limite do valor do patrimônio transferido com a herança, sendo ineficazes estipulações contrárias, em observância à responsabilidade sucessória traçada no artigo 8º da Lei nº 8.429/92.

7.2 Requerer-se-á ao juízo que, antes da homologação, oportunize a manifestação do Estado de Mato Grosso exclusivamente quanto ao integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada, sobre a destinação de valores ao erário, bem como para que, em caso de divergência



da fazenda pública sobre os termos do acordo, seja oportunizada manifestação do Ministério Público antes da fase de homologação judicial.

Para os devidos fins de direito e pacificação das relações jurídicas e sociais, o Ministério Público, o Compromissário, seu advogado/defensor público e o representante legal da pessoa jurídica interessada assinam o presente acordo de não persecução cível em 3 (três) vias de igual teor.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2022.

AUDREY THOMAZ ILITY:58094288191

AUDREY ILITY

Promotora de Justiça

EDUARDO RODRIGO BOTELHO:04633212192
Assinado de forma digital por
EDUARDO RODRIGO
BOTELHO:04633212192
Dados: 2022.09.27 11:26:07 -04'00'

Compromissário – Construtora Nhambiquaras LTDA.

Assinado digitalmente por MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE
 ID=CB81, O=C=CP-Brasil, OU=CAAC VALDO BRASILI, OU=O-Pessoa
 Física-CA, OU=VALDO, OU=Personal, CN=21684498000129, CN=
 MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE
 Razão: Eu sou o autor deste documento
 Localização:
 Data: 2022.09.14 10:21:31 04:00'
 Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Advogado - OAB/MT 8.942

CAROLINE OCAMPOS
CARDOSO:83275401
149

CAROLINE CAMPOS CARDOSO

Advogada - OAB/MT 7.153

GRAZIELE CAUHY
PICHIONI:763375451

Assinado digitalmente por GRAZIELE CAUHY PICHIONI:76337545168
Cf: CBRJ, Of: PFC- BR, Of: 000001010678049, Of: Secretaria da
Norma Federal do Brasil, RE, Of: 99/B e CPE AC, Of: 42
SERASA RFB, Of: 03208613000130, Of: PRESENCIAL, CN: GRAZIELE CAUHY PICHIONI: 76337545168
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022.09.14 08:55:27-04'00'

GRAZIELE CAUHY PICHIONI

Advogada - OAB/MT 6.768-B

Procurador do Estado de Mato Grosso – Representante do ente lesado

